



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2448-21.
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: José Gonçalves
Advogado: Waltenir Teixeira Costa

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 36 da Res.-TSE nº 23.405/2014 prevê que a intimação para sanar falhas ou omissões no pedido de registro se dará por fac-símile.
2. A intempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, razão pela qual não só pode como deve ser conhecida de ofício.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de outubro de 2014.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Gonçalves em face da decisão de fls. 86-87 que negou seguimento ao recurso especial, mantendo, assim, o acórdão regional que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2014, por não ter sido apresentada a certidão de objeto e pé.

O agravante alega, em suma, que não foi intimado pessoalmente para sanar as omissões de seu pedido de registro, o que causa a nulidade dos atos processuais praticados a partir do momento que essa intimação deveria ter ocorrido; e impede o trânsito em julgado da decisão.

É o breve relato.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso não possui condições de êxito.

Observo que, do despacho denegatório do pedido de juntada de documentos faltantes, o ora recorrente manejou, intempestivamente, agravo regimental, o qual não foi conhecido nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão de fls. 38/40 foi publicado em sessão no dia 4 de agosto de 2014, sendo certo que a decisão transitou em julgado em 7 de agosto de 2014, conforme certidão de fl. 41.

Todavia, somente em 22 de agosto de 2014 foi protocolizada a petição de fl. 42/43, ou seja, após o prazo legal de 3 dias previsto no § 1º, do art. 275, do Código Eleitoral. (Fl. 71v)

Desse modo, em razão do trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro, não há falar em plausibilidade do direito invocado.



Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fl. 87)

O agravo regimental não possui condições de êxito.

No caso, o Tribunal *a quo* não conheceu do pedido de reconsideração e do agravo regimental movidos pelo ora agravante, porquanto não cabíveis, o que configura erro grosseiro.

A decisão em comento não merece reparos.

O recurso especial é, de fato, intempestivo, pois os embargos infringentes não cabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial.

Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS INFRINGENTES. JUSTIÇA ELEITORAL. CABIMENTO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

- À exceção dos processos em que aplicado subsidiariamente o Código de Processo Penal no âmbito desta Justiça Especializada, os acórdãos prolatados em sede de agravo regimental por tribunais eleitorais desafiam embargos de declaração, sendo possível a conversão dos embargos infringentes em declaratórios somente se preenchidos os pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral, o que, a toda evidência, não foi demonstrado. No caso, trata-se de erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

- Embargos infringentes não conhecidos.

(EI-AgR-REspe nº 241-09, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 3.4.2013)

Quanto à intimação para diligenciar falhas ou omissões no pedido de registro, diferentemente do que alegado pelo agravante, o art. 36, da Res.-TSE nº 23.405/2014 não prevê que a mesma seja pessoal. Transcrevo:

Art. 36. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro e no DRAP que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 19 desta resolução, o Relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação a ser realizada por fac-símile ou outras formas previstas nesta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Dessa forma, em mais um aspecto, razão não assiste ao agravante.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2448-21.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: José Gonçalves (Advogado: Waltenir Teixeira Costa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.10.2014.